



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.495 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.495, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: 1ª) O JUÍZO; 2ª) PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE e Apelados: CARLOS MARTINS FERREIRA e OUTROS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, em reexame, reformar a sentença para negar a segurança. Prejudicado o recurso voluntário, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.495 — BELO HORIZONTE — 27.08.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Destaques, ao relatar o feito, que os leg petranes alegam que "o lançamento do imposto referente ao ano de 1984, em relação ao de 1983, foi majorado em índices superiores e até muito além da correção" (Inicial, Item IV). Sustentam ainda que tal alteração de valor atribuído ao imóvel deve ser precedida de planta de valores aprovada pela "Câmara de Vereadores" (Inicial, Item IV).

A sentença, contra o parecer do Ministério Público (fls. 120/125 TA), concede a segurança (fls. 126/136 TA), e daí o recurso do Prefeito Municipal.

b) A matéria sujeita-se a reexame necessário e a este nível reformo a sentença para negar a segurança.

Há muito o Eminentíssimo Juiz Cláudio Costa já mostrou que os lançamentos de IPTU são autônomos, e o realizado em um exercício não se prende ao efetuado no ano anterior (Apelação 18.100, julgada em 17 de março de 1981).

Este entendimento é hoje dominante no Tribunal como se vê das decisões tomadas nas Apelações 27.697 (1ª Câmara), 26.527 (2ª Câmara) e 20.567 (3ª Câmara).

No julgamento deste último recurso (Ap. 20.567), preferi voto no qual manifesto meu entendimento sobre a matéria, em consonância com o pronunciamento, já referido, do Eminentíssimo Juiz Cláudio Costa. Do voto proferido extrai o tópico a seguir, razão suficiente, a meu sentir, para amparar a decisão, ora tom



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.495 - BELO HORIZONTE - 27.08.85

-2-

da, de reformar a sentença e negar, portanto, a segurança.

Como o mostrou Paulo de Barros Carvalho, a hipótese de incidência tributária contém necessariamente o critério temporal, pois não se concebe situação fora do tempo (Teoria de norma tributária, S. Paulo, 1974, Ed. Lael, ppág. 102, 122/123. No mesmo sentido Sacha Calmon que localiza o aspecto temporal do fato. Teoria Geral do Tributo, S. Paulo, 1982, Ed. R.T. pág. 93).

Quanto ao IPTU, a cada exercício, ocorridos os pressupostos de incidência da norma, ou seja a adequação da situação concreta ao desenho abstrato contido no ordenamento jurídico necessário que se defina o comportamento devido a cargo do sujeito passivo identificado.

Em se cuidando da obrigação tributária (uma espécie do gênero relações jurídicas tributárias) este comportamento se traduz em dar; dar de regra soma de dinheiro, como o ensina Fonrouge (Derecho Financiero, Buenos Aires, 1977, 3ª Ed., Ed. de Palma, vol. 1.345/352).

Para precisar esta conduta há que se verificar, portanto, quanto deve pagar o contribuinte. A fixação deste montante parte da valorização de determinados elementos da situação concreta, eleitos pela lei segundo critérios.

A este critério chama-se base de cálculo e não se confunde com os aspectos concretos aferidos segundo este critério,

Geraldo Ataliba prefere o termo base imponível pelas razões que alinhou (Hipótese de incidência tributária, S. Paulo, 1978, 2ª Ed., Ed. R.T., pág. 112 e seguintes).

A base imponível do tributo em geral seria "um atributo do aspecto material da hipótese de incidência, di



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.495 — BELO HORIZONTE — 27.08.85

-3-

mensável de algum modo; é o peso, o volume, o comprimento, a altura, o valor, o preço" (Ob. e autor cita., pág. 114).

Base de cálculo, ou base imponible, consiste em um critério, a consideração de certo atributo da situação material. A partir deste atributo temos um dado suscetível de, apli cada uma alíquota, fornecer a quantidade de dinheiro que o contri**bu**into deva pagar. (Ob. ed., cita. nº 46.2, pág. 124).

Observe-se que em determinadas taxas, e raros impostos, diz Ataliba, não há cálculo a ser feito. Todavia, asa vere a base imponible é ínsita à hipótese de incidência (Ob. ed. cita. nº 42fl).

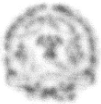
No caso dos autos vemos que a fixação do valor do I.P.T.U. demanda cálculo. A base de cálculo é o valor ve nal e sobre este incide a alíquota.

Voltemos, pois, ao raciocínio.

Esta operação se dá toda vez que ocorre a hi pótese de incidência.

Como observamos um dos elementos da hipótese é o tempo de tal sorte que temos tantas hipóteses de incidência, quantas modificações temporais previstas porque a norma, ao desenhar a hipótese, prevê o tempo de sua realização.

Becker observou este ângulo e traz, a meu ver, esclarecimento oportuno. "Quando o fato (sentido lato) que reali za a hipótese de incidência consiste num estado de fato, poderia parecer, à primeira vista, que a mesma regra jurídica estaria in cidindo duas ou mais vezes sobre a mesma hipótese de incidência' realizada, pois o estado de fato é o fato que aconteceu e permanece e que, por isto, pode ser contemplado ou no momento em que aconteceu (portanto como fato stricto sensu) ou sob o ângulo de sua duração continuada (portanto como estado de fato).



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.495 - BELO HORIZONTE - 27.08.85

4-

Entretanto, refletindo-se, verifica-se que não é a mesma hipótese de incidência realizada que está sofrendo a segunda e sucessivas incidências da mesma regra jurídica.

Esta poderá incidir tantas vezes (anualmente ou diariamente) enquanto durar o estado de fato; o número de incidências dependerá das coordenadas de tempo de realização da hipótese de incidência. (Teoria Geral do Direito Tributário, São Paulo, 1972, 2ª Ed., Saraiva, nº 91, págs. 303/304 grifos do autor).

Desenvolve o jurista seu pensamento e sublinha ponto de interesse para o desate da espécie. "A hipótese de incidência poderá consistir no estado de fato com duração de um ano ou de um dia, de modo que ao término do segundo ano ou do segundo dia, logicamente ocorre uma segunda realização de hipótese de incidência. Por exemplo: o chamado imposto de propriedade territorial e predial tem como hipótese de incidência um estado de fato; a existência permanente, durante um ano civil, de imóvel objeto do direito de propriedade; todos os anos, enquanto o imóvel for objeto do direito de propriedade o imposto será cobrado uma única vez e durante aquele ano não será cobrado outra vez e o mesmo imposto, ainda que o imóvel, cada dia, tenha um proprietário diferente" (autor ob., ed., cit., pág. 304 - grifei).

Assim a cada ano ocorre uma hipótese de incidência (e só uma) do I.P.T.U., diversa e autônoma, porque a hipótese de incidência se realiza a cada ano.

A circunstância de um imóvel permanecer como propriedade do mesmo contribuinte aparenta que a mesma hipótese de incidência permanece e gera tantos tributos quantos exercícios. Todavia, como Becker o mostrou a realização da hipótese de incidência é que é outra a cada ano. Isto se faz claro quando



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.495 - BELO HORIZONTE - 27.08.85

-5-

percebemos que o aspecto temporal, aqui o lapso de tempo igual a um ano, integra a hipótese, de tal sorte que enquanto não flui o ano outra hipótese de incidência não se dá, (não se cobra outro IPTU porque o imóvel é vendido), e por outro lado esgotado o ano outra hipótese se realiza.

Desarte a cada ano temos uma realização da hipótese de incidência distinta, e também a cada lapso de tempo o imóvel é avaliado (de modo também distinto) para que se calcule o montante do Tributo.

Dá o acerto da posição do Eminentíssimo Juiz Cleu de Costa ao mostrar que a avaliação do imóvel em um exercício não se prende a anterior, considerada a autonomia da realização das hipóteses de incidência (ou fatos geradores, se usarmos a expressão do CTN).

A permanência da situação cria a aparência de que se trata da mesma realização da hipótese de incidência, e que, portanto, haveria "reavaliação" do imóvel. Para que se veja reavaliação, em sentido estrito, seria indispensável que mesma fosse a realização da hipótese de incidência, o que não se dá, como o mostrou, a meu ver, Becker, acima referido.

Visto que independentes as realizações das hipóteses de incidência, também o são os lançamentos, pelo que não vejo aumento de tributo através de alegada alteração da base imponível, ou base de cálculo.

A base permanece inalterada, é o valor venal.

As características de situações concretas avaliadas segundo este critério (valor venal) é que se alteram de um exercício para outro. Como temos dois lançamentos não vejo ilegalidade em reconhecer em um ano um dado valor e no seguinte outro.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.495 - BELO HORIZONTE - 27.08.85

-6-

c) Do outro lado não vejo porque a Câmara de Vereadores deveria aprovar "planta de valores". A planta não é um critério mas o resultado prático da aplicação de critérios. Dessarte no caminho de abstrato para o concreto a chamada planta de valores já se encontra no plano do concreto, e pois na competência do executivo.

Reconhecida a dificuldade de se distinguir os aspectos de fato e os de direito porquanto, como o diz Castenheira Neves, há "falta de um hiato que quebre o contínuo lógico" (Questão de fato - Questão de direito, Coimbra, 1967, Liv. Almeida, págs. 145/146). Todavia ainda assim possível ver em uma operação a predominância do concreto ou do abstrato. Na espécie tenho que a planta de valores já se localiza no plano do concreto, e por isto se insere na competência da administração.

d) Com estas razões de decidir em reexame no necessário reformo a sentença para o fim de negar a segurança pedi da. Custas do recurso e do processo pelos apelados."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"a) A Constituição veda a instituição e aumento de tributos sem lei (art. 19, I), como exigência específica re lativamente à tributação. Tal instância é enfática (art. 153, § 29) e categórica.

O C.T.N. reserva à lei, a "fixação da alíquota do tributo e da base de cálculo" (art. 97, nº IV), não resta a nenhã dúvida.

b) Ora,

"A planta de valores consubstancia instrumento dos atos administrativos de lançamentos necessários para concre



tizar o mandamento abstrato da lei tributária. Beixada per ato administrativo (decreto), constitui-se num ato de execução da lei, para cuja prática é competente o Poder Executivo" (Estudos e Pareceres de Direito Tributário, vol. 1, pág. 168, Geraldo Ataliba).

Outrossim, à lei cabe definir a base de cálculo dos tributos, mas não fixar o valor das coisas objeto da tributação em cada caso. Essa é tarefa administrativa (Id., ib., fls. 166).

c) A lei tributária municipal dá o critério de determinação da base de cálculo de forma genérica e abstrata e a "administração desempenha um trabalho de individualização, através do qual ela se torna praticamente efetiva, alcançando as diversas situações particulares, compreendidas na generalidade do seu enunciado" (Seabra Fagundes, em "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", 4ª ed., Rio, Fer., pág. 19).

d) Se a base de cálculo do IPTU, nos termos do art. 33 do C.T.N., dá o valor venal do imóvel, como base material e dado concreto; se a atualização da base de cálculo é ato formal e materialmente administrativo, o procedimento da municipalidade não infringe o princípio da legalidade, muito menos há de se considerar inconstitucional sua disposição tributária, pouco importante haja correspondência ou não com os índices de variações das ORTN's.

Penho-me, no mais, de acordo com o Eminent Relator, para dar provimento ao recurso oficial, pelo duplo grau de jurisdição, reformando a r. sentença recorrida e denegar a ordem impetrada, prejudicado o recurso voluntário."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.495 - BELO HORIZONTE - 27.08.85

-8-

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"EM REEXAME, REFORMARÁ A SENTENÇA PARA NE-
GAR A SEGURANÇA. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO."

LT/Jmra.